

§2º Durante o período de diligência, a tramitação do processo ficará suspensa até a apresentação da documentação solicitada.

§3º O não atendimento à diligência no prazo fixado implicará no arquivamento do requerimento, sendo necessária a apresentação de novo pedido com toda a documentação exigida, inclusive nova emissão de taxa.

Art. 10 O Enfermeiro que deixar de exercer a função de Responsável Técnico deverá comunicar formalmente o desligamento ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren), por meio do formulário constante no Anexo III, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data do efetivo desligamento da função, para fins de cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Parágrafo único Caso o ERT não realize a comunicação no prazo estabelecido, a instituição ou organização empregadora deverá informar o desligamento ao Coren, anexando documento comprobatório da cessação do vínculo ou da função de responsabilidade técnica. Recebida a comunicação, o Coren procederá ao cancelamento da ART, notificando o Enfermeiro acerca da medida adotada.

Art. 11 A Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) deverá conter, obrigatoriamente:

I - A área de gestão da ART, nos termos do art. 3º desta Resolução (gestão assistencial, gestão de ensino ou gestão de áreas técnicas). No caso de gestão de áreas técnicas, deverá constar expressamente a especificação do serviço técnico a ser desenvolvido, como, por exemplo, o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), atividades de consultoria, auditoria, entre outros definidos no escopo contratual.

II - A nomenclatura da ART, conforme art. 6º (única, setorizada, territorializada ou por serviço autônomo/liberal).

III - A delimitação do setor, território ou escopo do serviço sob responsabilidade do ERT, quando aplicável.

IV - O número da ART, a data de emissão e o período de vigência da CRT.

V - O nome completo e número de inscrição no Coren do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT).

VI - A identificação da instituição, unidade ou serviço ao qual o ERT está vinculado.

VII - A carga horária atribuída ao ERT para o exercício da responsabilidade técnica.

§ 1º Caberá ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren) manter controle sistemático das Certidões de Responsabilidade Técnica (CRTs) emitidas, por meio de sistema integrado. A emissão da CRT será de competência do setor de Registro e Cadastro ou Setor específico, responsável pelo processamento das informações formais, enquanto o acompanhamento da vigência, substituição e regularidade do exercício profissional será atribuição da Fiscalização.

§ 2º O modelo-padrão da CRT integra o anexo IV desta Resolução e deverá refletir fielmente os dados registrares e as informações relativas ao exercício da responsabilidade técnica, conforme atribuições definidas nos termos desta norma.

Art. 12 Recomenda-se que o exercício da função de Enfermeiro Responsável Técnico (ERT) seja formalmente reconhecido pela instituição por meio de retribuição pecuniária específica, acrescida à remuneração contratual, em razão das responsabilidades técnicas, legais, éticas e administrativas atribuídas ao cargo.

§ 1º A fixação e o pagamento da retribuição prevista no caput deverão observar a legislação trabalhista vigente, o piso salarial da categoria disposto em lei, bem como acordos ou convenções coletivas de trabalho, quando existentes.

§ 2º A ausência de retribuição específica pela função de ERT não exime a instituição das responsabilidades legais decorrentes da designação e do exercício da responsabilidade técnica, inclusive quanto à observância das condições necessárias ao seu pleno desempenho.

Art. 13 São atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico (ERT), no exercício de função técnico-gerencial junto à empresa/instituição/organização, respeitadas as disposições da Lei nº 7.498/1986 e do Decreto nº 94.406/1987:

I - Gestão técnico-operacional do Serviço de Enfermagem:

a) Elaborar ou adequar o Planejamento e a Programação do Serviço de Enfermagem, com definição dos indicadores sensíveis à assistência de Enfermagem, descrição do Serviço de Enfermagem, do número adequado de profissionais por categoria, considerando os critérios de dimensionamento da força de trabalho estabelecidos pelo Coren, a complexidade assistencial, o perfil epidemiológico e a demanda da unidade, assegurando a qualidade e a segurança da assistência ao usuário, dentre outros;

b) Submeter o Planejamento e Programação elaborado à ciência do Responsável Legal da unidade ou instituição, mantendo registros formais da comunicação, e fornecê-lo ao Coren sempre que solicitado;

c) Coordenar, supervisionar e avaliar continuamente a execução das atividades de Enfermagem sob sua responsabilidade, promovendo a efetividade do planejamento e da programação;

d) Garantir que a assistência de Enfermagem a pacientes em estado grave seja prestada exclusivamente por Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem habilitados;

e) Assegurar que as atividades privativas do Enfermeiro, previstas na legislação profissional, não sejam delegadas a Técnicos ou Auxiliares de Enfermagem;

f) Estruturar o Serviço de Enfermagem com base em regimento interno, normas e rotinas, protocolos assistenciais, escalas, fluxos, processo de Enfermagem e demais instrumentos normativos, promovendo sua atualização periódica;

g) Elaborar, adequar e supervisionar a escala de serviço por setor e por categoria profissional, contendo obrigatoriamente: nome da instituição, local de atuação, turno, nome completo dos profissionais, número de inscrição no Coren e categoria, legenda das siglas utilizadas, período de vigência e assinatura do Enfermeiro responsável pela elaboração, devendo estar fixada em local visível;

h) Assegurar que a prescrição e as ações de Enfermagem sejam devidamente registradas nos prontuários dos pacientes/usuários e demais documentos assistenciais/administrativos, com identificação legível do profissional de Enfermagem, contendo nome completo, número de inscrição no Coren e categoria profissional, em conformidade com as normas técnicas e ético-profissionais vigentes;

i) Manter atualizadas e disponíveis as informações da equipe de Enfermagem, incluindo nome completo, CPF, número de inscrição no Coren, categoria, vínculo, carga horária, setor de atuação e turno, devendo ser fornecidas ao Coren sempre que solicitado.

II - Garantia da conformidade legal e ética:

a) Manter a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT) afixada em local visível, de fácil acesso ao público nas dependências da instituição ou unidade, garantindo a observância do prazo de validade e a atualização imediata em caso de renovação ou substituição;

b) Garantir que todos os profissionais de Enfermagem vinculados à instituição estejam regularmente inscritos no Coren, com CIP válida e sem impedimentos éticos ou legais;

c) Afastar preventivamente das atividades profissionais os integrantes da equipe em situação ilegal e/ou com impedimento ético legal, comunicando o fato ao Coren e à administração da instituição;

d) Comunicar, de ofício, ao Coren e ao responsável legal da instituição, qualquer indício de infração à legislação do exercício profissional da Enfermagem, incluindo o déficit profissional e decorrente sobrecarga de trabalho;

e) Monitorar o cumprimento das normas éticas, técnicas e legais pelos profissionais de Enfermagem sob sua coordenação, atuando de forma preventiva e orientadora;

f) Atuar como elo institucional junto ao Coren, prestando informações, cumprindo diligências e colaborando com os processos de fiscalização e orientação técnica.

III - Governança institucional e articulação com a gestão:

a) Integrar-se aos processos institucionais de planejamento estratégico, indicadores de desempenho, programas de qualidade e segurança do paciente;

b) Fornecer subsídios técnicos à gestão institucional quanto a riscos assistenciais, demandas de capacitação da equipe de Enfermagem e adequação de estrutura física e de insumos;

c) Integrar processos de seleção, admissão e desligamento de profissionais de Enfermagem, em conjunto com o setor de gestão de pessoas da instituição;

d) Cooperar com auditorias internas e externas, processos de acreditação, fiscalização e outras atividades institucionais que envolvam o Serviço de Enfermagem;

e) Atuar na implantação e no funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da instituição, conforme a Resolução Cofen nº 593/2018 ou outra que sobrevier, garantindo a indicação de membros regularmente inscritos, o envio de documentação ao Coren e as condições necessárias para o exercício de suas atividades.

IV - Educação permanente e desenvolvimento técnico-científico:

a) Promover ou apoiar ações de educação permanente e desenvolvimento profissional da equipe de Enfermagem;

b) O ERT deverá recusar estagiários sem o cumprimento integral das normas previstas na legislação educacional e profissional vigente, em especial quanto à supervisão presencial por professor, preceptor ou Enfermeiro designado pela instituição de ensino ou pela unidade concedente, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei de Estágios). A persistência da inconformidade deverá ser comunicada formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem (Coren).

c) Monitorar e validar a realização de estágios extracurriculares, serviço voluntário e visitas técnicas em conformidade com as normas institucionais e legislação vigente, em especial a Lei de Estágios.

d) Incentivar a elaboração e a implementação de projetos que promovam inovação, qualidade e segurança no cuidado de Enfermagem;

e) Estimular práticas baseadas em evidências científicas e a utilização de protocolos atualizados, alinhados às diretrizes nacionais e internacionais.

V - Gestão de Ensino:

a) Desenvolver e atualizar o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normativas da profissão, promovendo reuniões periódicas com docentes e discentes para sua discussão;

b) Planejar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino, pesquisa e extensão do curso, assegurando a qualidade e a coerência pedagógica;

c) Garantir que as disciplinas específicas da Enfermagem sejam ministradas privativamente por Enfermeiro;

d) Assegurar que as atividades práticas e estágio curricular supervisionado estejam em consonância com as normativas legais e éticas;

e) Atuar como representante do curso junto a órgãos internos e externos, incluindo o Ministério da Educação (MEC) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren).

Art. 14 Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 15 Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se a Resolução Cofen nº 685/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 23, Seção 1, de 2 de fevereiro de 2022, e a Resolução Cofen nº 727/2023, publicada no Diário Oficial da União nº 188, Seção 1, de 2 de outubro de 2023.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO COFEN Nº 783, DE 7 DE JULHO DE 2025

Estabelece regras de pagamento de multa eleitoral no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905/1973, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, inciso XII, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2014 que confere poderes aos conselhos federais para estabelecerem políticas de recuperação de créditos, critérios de isenção para profissionais e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 5.905/1973, que torna o voto no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem obrigatório, impondo multa de uma anuidade ao eleitor que, sem causa justa, deixar de votar nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer regras para a regularização do profissional de enfermagem que deixar de votar e de justificar a ausência nas eleições ou que tiver a justificativa indeferida, regularmente convocadas no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem concede prazo de cento e oitenta dias ao profissional para que justifique a ausência das eleições;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 578ª Reunião Ordinária, e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI nº 00196.003046/2025-05; resolve:

Art. 1º Estabelecer regras de pagamento de multa eleitoral no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aplicada ao profissional apto que não votou, não justificou dentro do prazo ou teve sua justificativa indeferida.

Art. 2º Após o prazo de apresentação de justificativa de ausência das eleições, previsto no Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o Conselho Regional de Enfermagem deverá notificar o profissional para efetuar o pagamento da multa nas seguintes condições:

I - com 90% (noventa por cento) de desconto do valor da multa, se o pagamento for efetuado à vista no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da notificação;

II - com 50% (cinquenta por cento) de desconto do valor da multa, se o pagamento for efetuado à vista no prazo de 60 (sessenta) dias após a ciência da notificação.

Art. 3º Ultrapassados os prazos previstos no art. 2º desta Resolução e não havendo o adimplemento, o valor do débito será atualizado monetariamente nos termos da Resolução Cofen nº 535/2017 e será cobrado segundo o que dispõe a Resolução Cofen nº 614/2019.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
Primeiro-Secretário

DECISÃO COFEN Nº 106, DE 7 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a aprovação do Planejamento Estratégico 2025-2030 e do Plano Plurianual 2025-2027 do Conselho Federal de Enfermagem.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe conferem a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução Cofen nº 726/2023,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Lei nº 5.905/1973, que estabelece as competências do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 22, inciso III, e art. 23, incisos VIII e IX, do Regimento Interno do Cofen, que dispõem sobre a elaboração e aprovação do planejamento estratégico e do plano plurianual;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 503/2016 e a Resolução Cofen nº 532/2017, que instituem e disciplinam o Plano Plurianual do Cofen;

CONSIDERANDO a Decisão Cofen nº 052/2023, que aprovou o Manual de Elaboração e Revisão do Plano Plurianual - PPA;



CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 764/2024, que vincula o planejamento institucional às metas estratégicas e à prestação de contas;
 CONSIDERANDO o Acórdão TCU nº 2622/2015 e a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01/2016, que orientam boas práticas de planejamento, avaliação e monitoramento no âmbito da Administração Pública Federal;
 CONSIDERANDO o diagnóstico institucional realizado pela Assessoria de Planejamento (Asplan), apresentado na 217ª Reunião Ordinária de Diretoria que propôs o desdobramento metodológico entre Planejamento Estratégico e Plano Plurianual, com adoção da metodologia OKR objetivos por resultados-chaves;
 CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da cultura de planejamento, monitoramento de desempenho e alinhamento institucional com as diretrizes da administração pública, da governança e da transparência;
 CONSIDERANDO a deliberação da 578ª Reunião Ordinária do Cofen, o Parecer nº 208/2025/PLENÁRIO (SEI nº 0875174), bem como todos os documentos acostados ao Processo SEI nº 00196.004002/2024-11, decide:
 Art. 1º Aprovar o Planejamento Estratégico do Conselho Federal de Enfermagem para o período de 2025 a 2030, como instrumento orientador de médio e longo prazo, com vigência de seis anos, com seus respectivos objetivos estratégicos, perspectivas organizacionais e iniciativas estruturantes.
 Art. 2º Aprovar a alteração do Plano Plurianual do Conselho Federal de Enfermagem para o período de 2025 a 2027, com seus programas, ações estratégicas e metas vinculadas ao Planejamento Estratégico.
 Art. 3º Determinar que o Planejamento Estratégico 2025-2030 orientará os ciclos do Plano Plurianual 2025-2027 e 2028-2030, e estes orientarão as propostas orçamentárias anuais.
 Art. 4º Autorizar a inserção da Assessoria de Planejamento (Asplan) no fluxo de elaboração, análise e validação de processos de contratação, com vistas à verificação da compatibilidade das demandas com os instrumentos de planejamento institucional.
 Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 6º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
 Presidente do Conselho

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA
 Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO-COFFITO Nº 619, DE 28 DE MAIO DE 2025.

Regulamenta a prestação de serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional nas modalidades de Teleconsulta, Teleatendimento, Telemonitoramento e Teleconsultoria de forma permanente e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, mediante atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em conformidade com os princípios da Administração Pública e de acordo com o deliberado na 24ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 28 de maio de 2025, na sede do COFFITO, situada no SIA, Trecho 17, Lote 810, Parque Ferroviário de Brasília, Brasília/DF, CEP: 71200-260;

Considerando que a Resolução-COFFITO nº 516, de 20 de março de 2020, regulamentou a prestação de serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional de forma remota, durante a emergência sanitária da pandemia da COVID-19;

Considerando o encerramento do estado de emergência em saúde pública declarado pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde do Brasil;

Considerando a necessidade de manter diretrizes claras e seguras para o atendimento remoto, respeitando as boas práticas e a ética profissional;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, que autoriza e disciplina a prática da teleconsulta em todo o território nacional, garantindo o direito ao atendimento remoto e estabelecendo seus critérios; resolve:

Art. 1º Regular a prestação de serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional na modalidade remota de forma permanente, observando os seguintes princípios:

I - o atendimento remoto é opcional, devendo ser utilizado quando não puder ser realizado presencialmente, garantindo-se que seja eficaz e seguro para a condição clínica do paciente;

II - o profissional deverá obter o consentimento do paciente e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), garantindo sigilo e privacidade;

III - o atendimento remoto não deve substituir consultas e avaliações clínicas presenciais, sempre que estas forem indispensáveis ao diagnóstico, tratamento e prognóstico do paciente;

IV - o profissional deve garantir meios adequados de registro e documentação dos atendimentos remotos realizados.

Parágrafo único. As atribuições regulamentadas nesta Resolução constituem prerrogativa do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional legalmente habilitados e inscritos no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional em sua respectiva jurisdição.

Art. 2º A prestação dos serviços na forma do artigo 1º desta Resolução poderá ocorrer de forma síncrona ou assíncrona, assim definidas:

I - síncrona: qualquer forma de comunicação a distância realizada em tempo real;

II - assíncrona: qualquer forma de comunicação a distância não realizada em tempo real.

Art. 3º A prestação dos serviços não presenciais não isenta o profissional de observar a legislação emanada do COFFITO.

Art. 4º Os serviços prestados a distância em Fisioterapia e em Terapia Ocupacional deverão atender aos requisitos de infraestrutura, recursos humanos e materiais adequados, assim como obedecer às normas relativas à guarda, manuseio e transmissão de dados, garantindo confidencialidade, privacidade e sigilo profissional.

Art. 5º O profissional deve manter atualizado o prontuário do paciente a cada atendimento realizado, registrando de forma detalhada as condutas aplicadas, a evolução e demais informações pertinentes, em conformidade com as diretrizes éticas e normativas vigentes.

Art. 6º É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade teleconsulta, nos moldes do Art. 26-H da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022.

Art. 7º Revoga-se a Resolução-COFFITO nº 516, de 20 de março de 2020 (publicada no DOU nº 56, de 23/03/2020, Seção 1, página 184).

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MENDONÇA ASSUNÇÃO
 Diretor-Secretário

SANDROVAL FRANCISCO TORRES
 Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO Nº 332, DE 24 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo serviço de tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas de uso público e coletivo.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 8º, alínea f, da Lei nº 2.800/1956, e pelo seu Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 307, de 22 de março de 2023; tendo em vista os artigos nº 26, nº 27 e nº 28 da Lei nº 2.800/1956; o art. 2º, inciso III, do Decreto nº 85.877/1981; o art. 1º da Lei nº 6.839/1980; e o §3º do art. 3º da Resolução Normativa nº 133/1992, resolve:

Art. 1º Regular a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo serviço de tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas de uso público e coletivo.

Art. 2º Os estabelecimentos, públicos ou privados, tais como, empresas, associações, entidades, clubes, condomínios, hotéis, academias, parques aquáticos, escolas ou embarcações de lazer, que mantenham piscinas de uso coletivo, devem comprovar que o tratamento químico e o controle de qualidade de água dessas piscinas são executados sob a responsabilidade técnica de profissional da Química, devidamente habilitado e registrado conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A indicação do responsável técnico pelo estabelecimento tratamento químico e controle de qualidade de água deve ser acompanhada de Requerimento de Responsabilidade Técnica, preenchido e assinado pelo respectivo profissional da Química, explicitando o escopo e a abrangência da responsabilidade a ser assumida.

Art. 3º Para assumir a responsabilidade técnica, o profissional da Química pode apresentar um dos seguintes vínculos em relação aos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior:

I - fazer parte do quadro societário;

II - ser empregado;

III - ser contratado como autônomo; ou

IV - ser contratado por meio de pessoa jurídica que preste serviços a terceiros de tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas.

Art. 4º O Conselho Regional de Química - CRQ deverá avaliar se o indicado possui:
 I - atribuições profissionais compatíveis com a responsabilidade técnica assumida;

II - disponibilidade de tempo para o desempenho das atividades inerentes à função.

Art. 5º A comprovação da responsabilidade técnica pelo tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas é feita mediante emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a ser afixada pelo estabelecimento em local visível ao público.

§ 1º A ART deverá conter informações relativas ao endereço e CNPJ do estabelecimento mantenedor da piscina, bem como, nome do responsável técnico, título profissional e número de registro no respectivo CRQ, além da abrangência da responsabilidade assumida.

§ 2º A solicitação de emissão da ART deve ser feita pelo responsável técnico, anualmente, sendo sujeita ao pagamento da respectiva taxa.

§ 3º Caso o tratamento químico da água e o controle de qualidade da água sejam executados por profissionais distintos, deverá ser emitida uma ART para cada profissional.

Art. 6º A pessoa jurídica a que se refere o inciso IV do art. 2º, por prestar serviços a terceiros na área da Química, deve ser registrada no Conselho Regional de Química da jurisdição, devendo manter profissional da Química habilitado e registrado como responsável técnico.

§ 1º A ART a ser emitida, compatível com o disposto neste artigo, deverá conter, além dos dados do contratante e do responsável técnico, as informações relativas à pessoa jurídica prestadora de serviços, tais como endereço, CNPJ e número de registro no CRQ.

§ 2º Dependendo da quantidade de estabelecimentos para os quais sejam prestados os serviços de tratamento químico e controle de qualidade de água de piscinas, o CRQ da jurisdição poderá exigir que a pessoa jurídica a que se refere o caput mantenha mais de um profissional da Química para o efetivo desempenho das atividades.

Art. 7º Os condomínios residenciais com piscinas de uso público e coletivo serão fiscalizados pelo CRQ de forma preventiva e orientativa, com a lavratura de Termo de Fiscalização Relatório de Vistoria destinada a avaliar a existência de profissional ou empresa responsável pelo serviço de análise e controle de qualidade da água da piscina.

Parágrafo único. Caso o condomínio não forneça acesso ou não preste as informações, o CRQ deverá acionar a Vigilância Sanitária do Município para as providências cabíveis.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução Normativa nº 164, de 13 de julho de 2000.

JONAS COMIN NUNES
 Primeiro Secretário

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
 Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO CRCDF Nº 267, DE 2 DE JUNHO DE 2025

Abertura de Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento de 2025 do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal

O Plenário do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal - CRCDF, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a informação da Seção de Contabilidade e Orçamento do Regional; CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária, foi verificada a necessidade de se proceder reforço a dotação orçamentária, resolve:

Art. 1º Abrir Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional do Distrito Federal para o exercício financeiro 2025, no valor de R\$ 432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais), nas seguintes dotações;

SUPLEMENTA:

6.	CONTROLES DO ORÇAMENTO - EXECUÇÃO		
6.3	EXECUÇÃO DA DESPESA		
6.3.1	DESPESAS CORRENTES		
6.3.1.3	USO DE BENS E SERVIÇOS		
6.3.1.3.02	SERVIÇOS		
6.3.1.3.02.01	Serviços	R\$	432.000,00
	TOTAL	R\$	432.000,00

Art. 2º - Para a abertura do presente Crédito Adicional será utilizado recursos advindos do Superávit Financeiro do exercício de 2024, em conformidade com o item I do § 1º, art. 43, da Lei nº 4.320/64, conforme dotação discriminada abaixo.

SUPERÁVIT FINANCEIRO:

6	CONTROLES DO ORÇAMENTO - EXECUÇÃO		
6.2	EXECUÇÃO DA RECEITA		
6.2.3	PREVISÃO ADICIONAL		
6.2.3.1	PREVISÃO ADICIONAL		
6.2.3.1.01	Superávit Financeiro	R\$	432.000,00
	TOTAL	R\$	432.000,00

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

DARLAN DE LIMA BARBOSA
 Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 21, DE 5 DE JULHO DE 2025

Processo ético-disciplinar nº 015/2022 Representado (a): K.A.C.D.F Advogado: Fabiano Bonatti OAB/DF: 71.456 EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA.

Vistos etc., acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região- CREFITO 11, pela aplicação de multa de 10 (dez) anuidades e suspensão do registro profissional pelo prazo de 01 (um) ano. Por maioria.

SERGIO GOMES DE ANDRADE
 Relator

ACÓRDÃO Nº 22, DE 5 DE JULHO DE 2025

Processo ético-disciplinar nº 061/2024 Representado (a): M.A.B.D.O Representante: E.M.V EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. FALTA ÉTICA.

Vistos etc., acordam os Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região- CREFITO 11, pela absolvição. Por maioria.

VIVIANNE DE CASTRO GUSMÃO
 Relatora

